PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009746/2021-41

Reg. Col. 9798/15

Acusado: Michael Lenn Ceitlin

Assunto: Incidente de extinção deste processo por prescrição intercorrente e de exclusão de imputação por vedação ao *reformatio in pejus*

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

1. Trata-se de incidente processual arguido por Michael Lenn Ceitlin ("Michael Ceitlin") para requerer a extinção deste processo por prescrição intercorrente e a delimitação do escopo do processo, de modo a excluir uma das imputações que lhe haviam sido atribuídas.

2. Este PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, sob o nº RJ2014/13353, para apurar a responsabilidade, dentre outros acusados, de Michael Ceitlin, diretor de relações com investidores e presidente do conselho de administração da Mundial S.A. – Produtos de Consumo ("Companhia")[1], por:

i) atualizar intempestivamente o formulário de referência da Companhia, em violação ao art. 24, *caput* e §3º, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009; e

ii) prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, alínea "d", da Instrução CVM nº 08/1979.

3. Em sede de defesa[2], referido acusado solicitou a realização de sua oitiva, assim como a colheita do depoimento de Z.A.S., colaboradora do departamento de relações com investidores da Companhia, pedidos que foram indeferidos pelo Diretor Pablo Renteria, então relator do processo, por meio de despacho emitido em 23/11/2017[3].

---

[1] Conforme termo de acusação formulado pela SEP em 27/11/2014 (doc. nº 1396520, p. 38).
[2] Doc. nº 1396522, p. 2.
[3] Doc. nº 1396523, p. 126.

4. Em 22/12/2017, por unanimidade, acompanhando o voto do então diretor relator[4], o Colegiado da CVM julgou este PAS, absolvendo Michael Ceitlin da acusação de infração ao art. 24, *caput* e §3º, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009, mas condenando-o à penalidade de inabilitação temporária por dois anos para o exercício do cargo de administrador em companhia aberta, pela prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, vedada pelo item I da Instrução CVM nº 8/1979.

5. Essa condenação foi mantida, em grau recursal, pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, conforme acórdãos de 21/07/2020[5] e, especificamente em sede de embargos declaratórios, de 20/09/2020[6].

6. Ainda antes do julgamento pelo Colegiado, em 12/12/2017, o acusado propôs ação anulatória em face do despacho que indeferiu a produção de prova por ele requerida. Após o pedido ter sido julgado improcedente em 1º grau, em 25/08/2021, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2 deu provimento à apelação de Michael Ceitlin[7]. Dessa forma, em relação a tal acusado, o julgamento e todos os atos praticados no âmbito do processo desde 23/11/2017 foram declarados nulos.

7. À vista disso e de orientação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM[8], o processo foi redistribuído para a relatoria da Diretora Flávia Perlingeiro na reunião do Colegiado da CVM realizada em 30/11/2021, para que o processo fosse instruído novamente a partir da dilação probatória.

8. Em despacho de 09/12/2021, a então diretora relatora determinou a realização de outras providências necessárias por conta da decisão judicial, a exemplo da cientificação do CRSFN e da exclusão da penalidade que havia sido imposta ao acusado dos registros mantidos pela CVM[9], sobre o que Michael Ceitlin foi intimado[10].

---

[4] Doc. nº 1396523, p. 163.
[5] Doc. nº 1396526, p. 176.
[6] Doc. nº 1396526, p. 309.
[7] TRF2, Apelação Cível nº 0222566-91.2017.4.02.5101/RJ, j. em 25/08/2021 (doc. nº 1405182, p 4).
[8] Despacho nº 01180/2021/GJU-3/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 1357308).
[9] Doc. nº 1405968.
[10] Docs. nº 1461521 e nº 1480236.

9. Já em despacho de 20/05/2022, em estrito cumprimento à decisão judicial, a Diretora Flávia Perlingeiro determinou que: **(i)** o acusado fosse intimado para fornecer informações necessárias à produção da prova oral requerida; e **(ii)** subsequentemente, a Superintendência de Processos Sancionadores – SPS procedesse à realização das diligências necessárias[11].

10. Ao ser intimado desse último despacho[12], em 01/06/2022, o acusado, além de fornecer as informações solicitadas, apresentou dois pedidos.

11. Em primeiro lugar, requereu o reconhecimento da extinção deste processo por prescrição intercorrente. Para tanto, alegou que, uma vez que a anulação judicial excluiu do mundo jurídico os atos do processo declarados nulos e que não é possível atribuir efeitos a tais atos, tal prazo prescricional teria como marco inicial o último ato processual válido: um despacho de 13/09/2017, imediatamente anterior àquele anulado[13]. Por essa razão, uma vez que da data desse despacho até 30/11/2021 ou até 20/05/2022, datas da distribuição deste processo à Diretora Flávia Perlingeiro e de despacho de sua lavratura[14], o prazo prescricional de três anos previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 já teria transcorrido com larga folga.

12. Em segundo lugar, arguiu a exclusão da imputação de atualização intempestiva do formulário de referência da Companhia do objeto deste processo sancionador, pela qual havia sido absolvido no julgamento anterior deste PAS. Os advogados do acusado sustentam que não haveria mais lugar para decisão condenatória da CVM a esse respeito, uma vez que não seria franqueado à autarquia "revisar ou reverter a decisão que absolveu o peticionário da referida acusação, por força da vedação de *reformatio in pejus*, incidente ao processo sancionador mercê do art. 2º, parágrafo único, X, c/c art. 65 da Lei 9.784/99"[15].

---

[11] Doc. nº 1507614.

[12] Docs. nº 1507990 e nº 1515950.

[13] Doc. nº 1396523, p. 119.

[14] Registro que os advogados do acusado dataram, erroneamente, o despacho da Diretora Flávia Perlingeiro de 20/05/2021.

[15] Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

13. Em 15/06/2022, após ser contatado pela SPS para o prosseguimento da instrução probatória, o acusado apresentou nova manifestação, em que solicitou o sobrestamento dos atos instrutórios até o exame dos pedidos formulados em 01/06/2022, que reiterou nessa ocasião[16].

14. Em 27/06/2022, a Diretora Flávia Perlingeiro decidiu que, a fim de dar cumprimento ao acórdão que anulou parcialmente este PAS, as matérias em questão seriam objeto de apreciação pelo Colegiado da CVM após a colheita dos depoimentos[17].

15. Ato contínuo, a tomada de depoimento de Michael Ceitlin foi inicialmente marcada para 05/08/2022, data sugerida pelo acusado[18], e então remarcada para 09/09/2022, também a seu pedido, enquanto o depoimento de Z.A.S. ficou agendado para 19/08/2022, conforme registrado em despacho da Gerência de Processos Sancionadores 1 – GPS-1 da SPS e no Ofício nº 74/2022/CVM/SPS/GPS-1, ambos de 04/08/2022[19].

16. Após a GPS-1 reiterar, em 10/08/2022, a solicitação de envio dos quesitos a subsidiarem o depoimento de Z.A.S., em 18/08/2022, o advogado do acusado encaminhou à GPS-1 decisão liminar proferida em 17/08/2022 pelo Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo no âmbito do Mandado de Segurança Cível nº 5016550-27.2022.4.03.6100[20], impetrado por Michael Ceitlin, determinando que, previamente à continuidade da instrução deste processo administrativo sancionador, fossem examinadas e decididas as duas questões trazidas no incidente processual suscitado pelo acusado[21].

17. Dessa forma, em 23/08/2022, a GPS-1 informou a então diretora relatora da impossibilidade de realização das oitivas[22], que restaram canceladas.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

[16] Doc. nº 1531532.

[17] Doc. nº 1539586.

[18] Doc. nº 1549698.

[19] Docs. nº 1574493 e nº 1574536.

[20] Doc. nº 1592466.

[21] Doc. nº 1592476.

[22] Ofício Interno nº 23/2022/CVM/SPS/GPS-1 (doc. nº 1592484).

18. A medida liminar concedida foi confirmada em sentença proferida em 30/11/2022[23], em face da qual a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região interpôs apelação em favor desta Comissão de Valores Mobiliários em 27/2/2023[24], à qual não foi atribuída efeito suspensivo.

19. Com o fim do mandato da Diretora Flávia Perlingeiro, o presente PAS foi distribuído para minha relatoria na reunião do Colegiado de 09/01/2024.

20. Em 05/11/2024, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, consultei a PFE-CVM sobre o estágio do recurso e sobre os eventuais efeitos da ação anulatória e do mandado de segurança sobre o prazo prescricional intercorrente previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999[25]. Tal consulta foi respondida em 17/12/2024[26].

É o breve relatório.

VOTO

1. Neste voto, analisarei separadamente os dois pedidos que compõem o incidente processual suscitado por Michael Ceitlin.

2. Primeiro, tratarei do requerimento de reconhecimento da extinção deste PAS por caracterização de prescrição intercorrente entre o despacho de 13/09/2017, imediatamente anterior à anulação parcial do processo, e o reinício de sua instrução processual nesta CVM.

3. Em seguida, analisarei o pedido de exclusão da imputação de descumprimento do art. 24, *caput* e §3º, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009, pela qual o acusado foi absolvido no julgamento anulado deste processo, por força da vedação de *reformatio in pejus*.

[23] Doc. nº 1949097, p. 1.
[24] Doc. nº 1949097, p. 5.
[25] Ofício Interno nº 28/2024/CVM/DMC (doc. nº 2189031).
[26] Doc. nº 2223720.

Extinção do processo por prescrição intercorrente

4. Em geral, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/1999[27], a pretensão punitiva da Administração Pública Federal prescreve em cinco anos, a contar da prática do ato, ou, em caso de infração continuada ou permanente, da data em que a irregularidade tiver cessado. Por sua vez, o §1º do mesmo artigo estabelece que ocorre a prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho[28].

5. Essa modalidade de prescrição, conforme expressamente reconhecido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "tem como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal"[29].

6. E, sem qualquer sombra de dúvida, não é isso que se verifica neste caso. Após o despacho de 23/11/2017, que indeferiu o pedido de oitiva formulado pela defesa de Michael Ceitlin, o Colegiado desta autarquia procedeu a seu julgamento – que permanece válido em relação aos demais acusados –, e o CRSFN analisou os recursos apresentados, incluindo os embargos de declaração opostos pelo acusado, até o trânsito em julgado administrativo, ocorrido em 20/09/2020.

7. Durante a tramitação da ação anulatória proposta em 12/12/2017 com o objetivo de impugnar o referido despacho, tanto a CVM quanto o CRSFN continuaram a impulsionar o processo rumo ao seu desfecho. Dessa forma, uma vez que a decisão judicial que declarou sua nulidade parcial data de 25/08/2021, não se poderia retomar a instrução deste processo com menos de três anos desde o último ato válido – praticado em 2017 –, e tampouco se pode falar em desídia desta autarquia.

---

[27] Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[28] §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[29] STJ, 2ª Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 003619-50.2007.9.26.0020, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 15/09/2015.

8. No precedente já mencionado, a 2ª Turma do STJ afastou a incidência de prescrição intercorrente em um processo administrativo disciplinar – PAD por reconhecer que a demora em sua tramitação não advinha de deliberada inércia da administração pública, mas sim de "longo debate travado no âmbito do Poder Judiciário". Ainda que a suspensão de processo administrativo por decisão judicial produza efeitos distintos de uma posterior anulação, que é o que se verifica no caso em tela, é inegável que, em ambos os contextos, atos oriundos do Poder Judiciário impactam de forma significativa o curso do processo e a verificação da prescrição.

9. Por essa razão, ao contrário do que a defesa de Michael Ceitlin pretende, a análise da caracterização da prescrição intercorrente deste PAS não pode ignorar o acórdão do TRF2 que declarou a sua nulidade parcial, nem se ater, de maneira simplista, à contagem do prazo trienal entre o último ato válido praticado em 2017 e a retomada da instrução em 2021.

10. Essa análise parte do pressuposto de que a prescrição intercorrente é interrompida por qualquer ato praticado pela administração pública que dê continuidade ao processo, o que inclui os atos referidos no art. 2º da Lei nº 9.873/1999[30], entre os quais estão abrangidos os atos inequívocos de apuração dos fatos. Indo além, embora o tema ainda não esteja pacificado judicialmente, o TRF2 já asseverou que "quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da mesma, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99"[31], em linha com o entendimento vigente nesta autarquia[32] e no CRSFN.

11. É natural que as causas interruptivas previstas nesse diploma legal sejam endógenas ao processo administrativo – isto é, ocorram no âmbito da própria Administração Pública

[30] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

[31] TRF2, 7ª Turma Especializada, Processo nº 2004.5101.0140181, Rel. Des. Reis Friede, j. em 02/03/2011. Cf., no mesmo sentido,

[32] PAS CVM nº 19957.002923/2017 81, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 26/09/2023; PAS CVM nº 19957.004478/2018 75, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 20 e 21/06/2023; PAS CVM nº 19957.008901/2016-44, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 17/05/2022.

Federal, como já reconhecido pelo STJ[33]. Ao elencar essas hipóteses, o legislador contemplou apenas os atos que estão sob o controle direto da autoridade administrativa. Por outro lado, não seria razoável exigir que eventos exógenos – notadamente decisões judiciais – fossem previstas como causas interruptivas, dada a imprevisibilidade e diversidade de atores e circunstâncias que podem interferir na tramitação do processo administrativo.

12. Ainda assim, isso não significa que tais eventos sejam juridicamente irrelevantes para fins prescricionais. Em resposta à consulta formulada após assumir a relatoria deste processo, a PFE-CVM analisou detidamente essa hipótese, nos seguintes termos:

> "Com efeito, o instituto da prescrição desempenha papel relevante no resguardo da segurança jurídica, tanto em seu aspecto objetivo, sob o ponto de vista da estabilização das relações jurídicas, como em seu aspecto subjetivo, no que tange à proteção da confiança, e, assim, o resguardo da boa-fé nas relações entre o administrado e a Administração.
>
> Deveras, se o administrado deduz pretensão em juízo com o objetivo de paralisar o processo administrativo ou de renovar a prática de algum ato já realizado, a decisão judicial que determina tal medida certamente possui o condão de interromper a prescrição. Seria contrário à boa-fé e mesmo um ato contraditório do administrado se valer do Poder Judiciário para obstar o curso de um processo administrativo e a decisão judicial que o beneficie não sirva para interromper a prescrição, mormente quando a Administração não paralisou o processo intencionalmente."

13. Como se vê, na ausência de inércia, não se pode imputar à autarquia o ônus pelo tempo decorrido em razão de desdobramentos judiciais promovidos justamente por aquele que agora pretende se beneficiar da prescrição.

[33] "Como se observa, todas as causas interruptivas consagradas no dispositivo situam-se no âmbito do processo administrativo, deixando claro que o prazo previsto no art. 1º da Lei 9.873/99 refere-se à 'prescrição administrativa' – ou decadência – relacionada à apuração da infração e à constituição do respectivo crédito." (STJ, REsp 1.115.78/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 24/03/2010).

14. Disso não decorre, de modo algum, que os atos declarados nulos possam interromper o prazo prescricional, conforme alegado pelo acusado. Tais atos deixaram de existir e de produzir efeitos jurídicos.

15. O que verifico, com efeito, é que, sob qualquer ângulo, não há causa para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente entre o último ato válido praticado neste PAS em 2017 e a sua retomada em 2021. A ausência de inércia da CVM, somada à posterior declaração judicial de nulidade, tornam evidente que a autarquia só poderia dar prosseguimento ao processo após tomar ciência do acórdão do TRF2 de 25/08/2021.

16. A esse respeito, registro, ainda, que a nova numeração atribuída ao processo decorreu unicamente da migração do suporte físico para o eletrônico, e não da instauração de um novo procedimento, o que é corroborado pela certidão emitida em 25/11/2021 pela Gerência de Controle de Processos – GCP da SPS[34].

17. Dito isso, a conclusão pela não incidência da prescrição intercorrente se mantém acertada tanto se o próprio acórdão judicial que declarou a nulidade parcial do processo for considerado o marco inicial de um novo prazo prescricional intercorrente, por se tratar de um ato que, embora exógeno, reiniciou a marcha processual deste PAS; quanto se considerarmos que tal decisão, ao afastar do mundo jurídico os atos praticados a partir do despacho de 23/11/2017, resulta na suspensão do prazo prescricional até então em curso e sua retomada somente com a ciência do acórdão por esta autarquia. Nesse segundo cenário, se, como sustenta a defesa, o despacho de 13/09/2017 tiver sido o último marco interruptivo válido antes da anulação parcial deste PAS, o prazo teria transcorrido tão somente pouco mais de dois meses.

18. Seja como for, desde então, o prazo prescricional intercorrente foi inequivocamente interrompido por uma série de atos voltados à produção probatória requerida pela própria defesa de Michael Ceitlin, incluindo sua intimação. Destacam-se, nesse sentido, a distribuição do processo à Diretora Flávia Perlingeiro em 30/11/2021, assim como os despachos de 20/05/2022 e 27/06/2022 da então diretora relatora, determinando a colheita das oitivas, assim

[34] "Certifico que o processo 19957.009746/2021-41 foi criado com a íntegra do PAS CVM nº RJ2014/13353 para seguimento eletrônico do feito." (doc. nº 1396511).

como o e-mail enviado pela GPS-1 ao advogado do acusado em 10/08/2022, de modo a reiterar a solicitação de envio dos quesitos para o depoimento de Z.A.S., evidentes atos de impulsionamento do processo.

19. Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido de extinção deste processo sancionador por prescrição intercorrente.

Delimitação do escopo do processo em decorrência do non reformatio in pejus

20. Chama atenção a aparente contradição da postura da defesa, que, ao mesmo tempo em que requer a extinção deste PAS por prescrição intercorrente sob o argumento de inexistência dos atos anulados judicialmente, também pleiteia a conservação da decisão absolutória, um desses atos.

21. Dito isso, registro que, em sua forma direta, a *non reformatio in pejus* consiste na vedação à reforma, em prejuízo do acusado, de decisão recorrida apenas pela defesa. Em sua forma indireta, essa vedação se refere ao agravamento da situação do acusado após uma primeira decisão ter sido anulada a pedido da defesa[35].

22. Decorrência dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, essa vedação tem origem no direito processual penal, estando refletida, em tal esfera, no art. 617 do Código de Processo Penal[36]. Nas palavras de Gustavo Badaró[37]:

> "Quanto aos limites de incidência do art. 617 do CPP, embora haja referência somente à pena, também não se admite reforma para pior, contra o acusado, com relação à medida de segurança [...]. Ao mais, embora a hipótese de incidência da

[35] A esse respeito, no âmbito do direito processual penal, Guilherme de Souza Nucci leciona que "Trata-se da anulação da sentença, por recurso exclusivo do réu, vindo outra a ser proferida, devendo respeitar os limites da primeira, sem poder agravar a situação do acusado. [...] Se pudesse elevar a pena, ao proferir nova decisão, estaria havendo autêntica reforma em prejuízo da parte que recorreu. Em tese, seria melhor ter mantido a sentença, ainda que padecendo de nulidade, pois a pena seria menor. Parece-nos justa, portanto, essa posição, que é dominante na jurisprudência atual." (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 994).

[36] Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

[37] "*A proibição da reformatio in pejus no recurso do acusado, sobre a fixação da pena privativa de liberdade*", *in* Ademar Borges, Cristiano Verano, Benedito Siciliano (org.), Homenagem ao Ministro Rogerio Schietti, Migalhas: 10 anos de STJ, Migalhas, 2023.

norma seja somente o réu ter 'apelado', isso não significa que se trata de um princípio restrito à apelação. A vedação de reforma para pior se aplica a todo e qualquer recurso, bem como à revisão criminal e ao *habeas corpus*".

23. Contudo, ao contrário do que sustentam os advogados do acusado, a aplicabilidade da vedação à *reformatio in pejus* ao processo administrativo sancionador não é tema pacífico. A doutrina diverge quanto à extensão e ao modo de aplicação da vedação ao instituto nesse âmbito. Há doutrina que defenda sua incidência irrestrita[38], bem como posições que a restringem a processos de natureza punitiva, em razão da proximidade com o processo penal[39]. Em sentido oposto, há autores que admitem, em larga medida, a possibilidade de agravamento da situação do recorrente na esfera administrativa[40].

24. A meu ver, contudo, a aplicação desse princípio na seara administrativa deve ser compatibilizada com as disposições específicas aplicáveis. Ainda que princípios do direito penal incidam subsidiariamente sobre o processo administrativo sancionador, este possui uma estrutura normativa própria, orientada por características e finalidades distintas[41].

25. Dessa forma, faz-se necessário analisar o que estipula a Lei nº 9.784/1999, que rege os processos administrativos federais.

26. Tal diploma, como referido pela defesa, garante o direito à interposição de recursos nos processos de natureza sancionatória (art. 2º, par. único, inciso X) e veda o agravamento da sanção em processos que admitem o procedimento de revisão (art. 65, par. único). Por outro

[38] Cf., nesse sentido, Lúcia do Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 442.

[39] Alexandre Pinheiro dos Santos, Fábio Medina Osório, Julya Sotto Mayor Wellisch, Mercado de Capitais: Regime sancionador, São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 90-92.

[40] Nesse sentido, cf.: Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho, Direito Administrativo Brasileiro, 42ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 807; e José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 32ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, pp. 997-998.

[41] Cf., nesse sentido: "Por um lado, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, são aplicáveis subsidiariamente diversos princípios, conceitos e institutos oriundos do direito penal. Por outro lado, o direito administrativo sancionador conta com regime jurídico próprio e distinto do dispensado ao direito penal." (manifestação de voto da Diretora Flávia Perlingeiro no PAS CVM nº 19957.002596/2017-68, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em. 15/03/2022). Cf., no mesmo sentido, PAS CVM nº 33/2000, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco, j. em 20/12/2002.

lado, também admite que a autoridade recorrida tome decisão que agrave a situação do recorrente, desde que lhe seja oportunizado se manifestar previamente (art. 64, par. único)[42].

27. Ou seja, em que pese a Lei nº 9.784/1999 vedar o *reformatio in pejus* nos casos de revisão processual, que ocorrem após o encerramento do processo, ante a descoberta de novos fatos ou provas, não o impede enquanto este ainda está em curso, em sede recursal, desde que seja facultado ao administrado se manifestar, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

28. A meu ver, a situação ora em análise guarda muito mais semelhança com esse último cenário, uma vez que o presente incidente não diz respeito a qualquer óbice ao direito recursal do acusado, nem se confunde com uma revisão processual, que pressupõe o encerramento do processo na esfera administrativa. Note-se que a maior parte da jurisprudência apresentada pela defesa refere-se a hipóteses de revisão processual – em que a Administração, por iniciativa própria, declarou a nulidade de processos já encerrados[43]. O presente caso, contudo, não guarda correspondência com esse cenário.

29. E, em que pese o trânsito em julgado administrativo ter se materializado anteriormente neste PAS, a sua anulação parcial afastou tal trânsito em julgado, tendo em vista que, em linha com o alegado pelo acusado ao se manifestar pela caracterização da prescrição intercorrente, os atos anulados, assim como a decisão absolutória que ele deseja ver conservada, foram excluídos do mundo jurídico.

30. Dessa forma, este incidente processual se dá em fase anterior, até mesmo, da análise de mérito do PAS em 1º grau. E, de todo modo, após a produção das provas requeridas pelo acusado, o acusado terá ampla oportunidade para se manifestar, em linha com o art. 46 da Resolução CVM nº 45/2021[44].

---

[42] Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

[43] É esse o caso do MS nº 11.749/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. em 11/06/2014, do MS nº 11.554/DF, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. em 11/09/2013 e do MS nº 17.370/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, j. em 28/08/2013.

[44] Art. 46. Aos acusados deve ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.

31. Veja, a esse respeito, o que leciona José dos Santos Carvalho Filho ao tratar de processo administrativo disciplinar, que, assim como os processos administrativos sancionadores desta autarquia, também se sujeita aos ditames da Lei nº 9.784/1999[45]:

> "[...] já se considerou hipótese de *reformatio in pejus* o agravamento da sanção em novo julgamento proferido em processo administrativo, em virtude da anulação da anterior por vício de legalidade, necessária para ajustar a conduta do servidor à punição adequada. Ousamos divergir de tal entendimento. **O ato anulatório tem eficácia *ex tunc*, de modo que o ato punitivo anterior é excluído do cenário jurídico. Assim, se é o novo ato que guarda adequação com a lei, nenhuma razão há para desfazê-lo, ou para considerá-lo como ofensivo àquele princípio, mesmo que a punição seja mais grave**.
>
> A Lei nº 9.784, de 29.1.1999, que disciplinou o processo administrativo na Administração Federal, deu correto tratamento à matéria. Ao tratar do recurso administrativo, admitiu que a autoridade decisória possa modificar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. Ressalvou, entretanto, que, se na apreciação do recurso, puder haver gravame ao recorrente, terá a autoridade que dar-lhe ciência do fato para que apresente suas alegações. **Em outras palavras, a lei admitiu a *reformatio in pejus*, atenuando-a, porém, com a possibilidade de manifestação prévia do recorrente. Em plano contrário, a lei vedou o agravamento da situação do interessado na hipótese do processo de revisão**, caracterizado pelo fato de que o interessado intenta reduzir ou suprimir sanção aplicada em processo já findo, mediante a apresentação de fatos novos ou circunstâncias relevantes." (sem grifos no original).

[45] Manual de Direito Administrativo. 32ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 998.

32. No mesmo sentido, faço referência à ementa de precedente da 3ª Seção do STJ relacionado a PAD, que a defesa trouxe para sustentar sua posição quanto à caracterização de prescrição intercorrente[46]:

> "5. A **sindicância** que concluiu pela inexistência de irregularidades cometidas pelos impetrantes **foi anulada**, **pelo que não há falar em *reformatio in pejus* indireta em razão de posterior aplicação de pena de suspensão como resultado de processo administrativo disciplinar**.
>
> 6. Havendo anulação da sindicância, **porque sua declaração determina a exclusão do mundo jurídico do ato viciado**, o prazo prescricional da pretensão punitiva volta a ser contado da ciência, pela Administração, da prática do suposto ilícito administrativo. Precedente." (sem grifos no original).

33. Também refiro a posição do Ministro Herman Benjamin, acompanhada posteriormente pela 1ª Seção do STJ, ao analisar caso envolvendo PAD anulado por ato da própria Administração Pública, que resultou em penalidade posteriormente mais gravosa[47]:

> "No que tange à alegada *reformatio in pejus* na aplicação da pena de demissão, após ter sido a parte impetrante punida em Processo Administrativo Disciplinar anulado com a pena de advertência, não se vislumbra contrariedade ao teor do art. 65 da Lei 9.784/99, **visto que a hipótese não é de revisão de sanção disciplinar, mas sim de apreciação dos fatos como se nunca tivesse existido o primeiro procedimento**." (sem grifos no original).

34. Como se vê, mesmo em caso de declaração de invalidade processual pela própria Administração Pública, há precedentes que reconhecem a possibilidade de sanção mais gravosa. Com mais razão ainda se justifica essa possibilidade no presente caso, em que a nulidade decorreu de decisão judicial que afastou todos os atos praticados a partir de 23/11/2017.

---

[46] STJ, MS nº 8.192/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. em 22/02/2006.

[47] STJ, MS nº 15.463/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. em 13/10/2010; STJ, AgRg no MS nº 15.463/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. em 09/02/2011.

35. Assim, entendo que não há razão legítima para excluir do objeto deste PAS a imputação relativa à atualização intempestiva do formulário de referência. A anulação parcial do processo não resguarda efeitos jurídicos de atos viciados, tampouco impede a continuidade da persecução administrativa, nos termos da legislação aplicável e do devido processo legal.

Conclusão

36. Por todo o exposto, voto pela improcedência dos dois pedidos que constam do incidente processual suscitado pela defesa de Michael Ceitlin. Logo, não reconheço a prescrição intercorrente deste processo, tampouco vejo razão legítima para se excluir a imputação de descumprimento do art. 24, *caput* e §3º, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009 do objeto deste PAS.

37. Por fim, caso o Colegiado decida no sentido deste voto, proponho que o PAS seja encaminhado: **(i)** à SPS, consoante o art. 44 da Resolução CVM nº 45/2021[48], para que adote as providências necessárias para colher a oitiva do acusado e da testemunha arrolada pela defesa; e **(ii)** à GCP, para que providencie a intimação do acusado nos termos do art. 24 da Resolução CVM nº 45/2021[49].

É como voto.

São Paulo, 27 de maio de 2025.

Marina Copola
Diretora Relatora

[48] Art. 44. As diligências, quando necessárias, podem ser realizadas por qualquer das superintendências, a critério do Relator.

[49] Art. 24. A intimação dos demais atos processuais deve ser efetuada por meio do sistema de processo eletrônico existente na página da CVM na rede mundial de computadores.